



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.722351/2013-51
ACÓRDÃO	1002-003.817 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETRONICA HIGHTEC EIRELI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Acórdão referente ao julgamento de primeira instância se manifestou sobre a matéria impugnada e proferiu sua decisão dentro da liberdade de análise processual com os fundamentos constantes no julgamento. A mera discordância com a motivação não é suficiente para que se declare a nulidade do acórdão de DRJ que tratou de todas as questões abordadas na defesa.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

A defesa administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não cumpriu a intimação. O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

QUEBRA DE SIGILO.

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a demonstração da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte. Não foram apresentados elementos capazes de afastar a presunção legalmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. EXIGÊNCIA SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ELETRONICA HIGHTEC EIRELI - ME contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 590/835), em que se apurou IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP (Contribuição Patronal Previdenciária), em face da verificação de omissão de receitas, levantada por presunção legal, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, constatada a partir do cruzamento de informações entre as Declarações de Movimentações Financeiras (DIMOF) e as Declarações de Informações do Simples Nacional (DASN), além de Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 20/09/2013 (fl. 837/857), e em 25/09/2013 apresentou impugnação de fls. 841/, na qual afirma que são indevidos os lançamentos apurados e pleiteia pela sua insubsistência; assevera acerca da nulidade do lançamento em face da quebra do sigilo bancário; cerceamento do direito de defesa; impossibilidade de tributação complementar do Simples Nacional; aduz acerca da mera presunção e ofensa ao dispositivo do art. 43 do CTN; impossibilidade de aplicação da multa e ilegalidade da taxa SELIC.

A 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-97.893 (fls. 868/876) a seguir transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009, 2010

SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSÁRIO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O STF decidiu, em fevereiro de 2016, que os dispositivos da LC 105/2001 - que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial – não violam a Constituição, pois não resultam em “quebra” de sigilo bancário, mas sim, em

transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la, provando que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

MULTA DE OFÍCIO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre da lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA No 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, em 21/10/2019 (fls. 895) e, inconformada com a decisão prolatada, em 19/11/2019 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 898/), onde alega:

- Nulidade da decisão proferida pela DRJ por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa;
- Cerceamento de defesa da administração e o dever de anular o ato administrativo que deu origem ao auto de infração;
- Prescrição intercorrente;
- Nulidade do lançamento por quebra de sigilo;
- Indevido o lançamento por presunção legal e ofensa ao art. 43 do CTN;
- Impossibilidade de tributação complementar do Simples Nacional;

- Indevida aplicação da multa e da Taxa SELIC.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da Decisão da DRJ

A Recorrente afirma que restou cerceado o seu direito à ampla defesa, uma vez que a DRJ não analisou os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

No entanto, pela leitura das razões da Impugnação e da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, vê-se que a decisão enfrentou justamente o que foi abordado pela contribuinte, no que tange à (i) quebra do sigilo bancário; (ii) violação dos direitos a contraditório e ampla defesa; (iii) lançamento sobre presunção de omissão de receitas; (iv) multa de ofício; (v) juros de mora e taxa Selic.

Nesse contexto, não há lugar para se falar em falta de contraditório ou preterição do direito de defesa a ensejar a aplicação do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Portanto, não há que se falar em nulidade a ser sanada.

Prescrição Intercorrente

Afirma a Recorrente que tomou ciência do lançamento em 20/09/2013 e somente em 20/10/2019 teve ciência da decisão proferida dela DRJ, após mais de seis anos. Dessa forma, alega ter ocorrido a prescrição intercorrente.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional.

Isto porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaque-se ainda que o CARF editou a Súmula CARF Vinculante nº 11 que trata especificamente da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não merece prosperar a tese defendida pela Recorrente, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Nulidade do Lançamento

A Recorrente alega a nulidade de todo o Lançamento sob o argumento de cerceamento do direito de defesa.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

No âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a apresentação de documentos e esclarecimentos que entendesse necessários à comprovação da origem dos depósitos, conforme intimações, porém nada foi apresentado.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Ressalte-se que durante todo o trâmite do Processo Administrativo Fiscal, e por ocasião da apresentação das defesas, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento adicional para confirmar suas alegações.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Quebra do sigilo bancário

O contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário que houve violação ao sigilo bancário.

Entretanto, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390 e 2406), no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, que ocorreu em 24/02/2016, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive, do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tal decisão é de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Assim, não procede as alegações da Recorrente quanto à insubsistência do procedimento fiscal.

Insubsistência do lançamento – Presunção Legal – Impossibilidade de Tributação Complementar do Simples Nacional.

Segundo a Recorrente, cabe ao Fisco comprovar os elementos ensejadores do lançamento, não cabendo a inversão da prova ao sujeito passivo acerca do lançamento por presunção legal. Assevera sobre a impossibilidade de tributação complementar ao Simples Nacional.

Inicialmente, cabe registrar que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Dessa forma, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte ou através de terceiros, o Fisco poderá verificar a ocorrência de situações que, em tese, correspondem ao auferimento de rendimentos tributáveis e, no caso de suspeita de que os respectivos depósitos representam receita omitida, caberá à Autoridade Fiscal proceder à análise, de forma individualizada, das respectivas movimentações financeiras registradas em conta de depósito ou de investimento, listar os lançamentos suspeitos um a um, e solicitar ao contribuinte que identifique a origem de tais valores.

Referida regra presume a existência de receita tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de receita omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa a referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesse contexto, ainda que o objeto da tributação não seja o depósito bancário ou a aplicação financeira em si considerados, nos termos dispostos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita quando, regularmente intimado, sua origem não for devidamente comprovada pelo sujeito passivo, conforme previsto em Lei.

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 855.649, com trânsito em julgado em 21/05/2021, reconheceu a constitucionalidade do

dispositivo legal em questão, no Tema nº 842, de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Fixadas essas premissas iniciais, passamos à análise do caso concreto.

Após a fiscalização ter procedido intimações e reiteradas as intimações para que a empresa comprovasse a origem dos depósitos em suas contas bancárias e o seu oferecimento à tributação, a contribuinte permaneceu silente e nada esclareceu acerca dos depósitos referidos.

Conforme bem destacado no Termo de Verificação Fiscal, tem-se que:

Nos Livros Diários/Razão referentes aos períodos de 01/2009 a 12/2010, apresentados pelo contribuinte, não foram registrados a Movimentação Financeira (Conta Bancos).

O contribuinte registrou apenas os valores de vendas e prestação de serviços, mês a mês. Em cotejo com as Declarações DAS/2009/2010, verificamos que os valores são coincidentes.

Em suma, a contabilidade apresentada pelo contribuinte reitera os valores da Receita Bruta registrados/declarados.

Ora, permanece portanto a dúvida em relação aos valores que extrapolam em muito as receitas declaradas. Pelos princípios de contabilidade, assim como pela Lei Complementar 123/2006 toda movimentação bancária da empresa deveria estar registrada na contabilidade, o que não ocorre. A empresa tem contas em 4 bancos distintos, no entanto só há registro de conta caixa em seus livros.

As irregularidades contábeis citadas inviabilizam qualquer tentativa de cotejo ou qualquer outra ação fiscal que possa, baseado apenas nos registros fiscais, determinar a origem e a natureza tributária dos recursos ingressados nas contas correntes da empresa.

Como a contabilidade não se presta a identificar a movimentação financeira e bancária da empresa, em 23/11/2012 o contribuinte foi intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos creditados (fls. 499/533).

O contribuinte foi regularmente intimado e não houve nenhuma manifestação.

Face ao silêncio do contribuinte e da importância de sua manifestação ao deslinde da investigação tributária, foi dada nova oportunidade para que prestasse esclarecimentos. Em 24/04/2013 foi emitida reintimação (fls. 534 a 567|).

É importante ressaltar que a tributação pelo regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional é realizada através da Receita Bruta da empresa, ou seja, a base de cálculo que balizará toda hipótese de incidência é a Receita Bruta. Por Receita Bruta entende-se seja todo produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o

resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A necessidade de manifestação foi clara e objetivamente descrita no texto das intimações, inclusive com a citação da legislação regente que atribui a presunção legal da omissão de receita. Ou seja, não restou ao contribuinte nenhuma dúvida sobre a necessidade e a importância da sua informação sobre a origem e a tributação dos valores depositados em sua conta corrente.

Mesmo assim, o contribuinte não respondeu, ou seja, não esclareceu cabalmente os quesitos solicitados ou sequer ofereceu qualquer subsídio que possibilitasse à fiscalização o aprofundamento da investigação tributária. Não houve por parte do contribuinte qualquer ação no sentido de direcionar a fiscalização na busca da verdade real.

Assim, não restou a esta autoridade tributária nenhuma outra opção para a análise da natureza jurídica e pertinência tributária dos valores depositados, senão a aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 (...)

Nesse contexto, mostra-se correto o lançamento de omissão de receitas com base na presunção legal mencionada.

Exigência da Multa

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa e pleiteia pela sua exclusão.

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Ressalte-se que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Taxa SELIC

No que tange às questões de ilegalidade e inconstitucionalidades suscitadas pelo Recorrente, conforme já esclarecido no item anterior, não cabe no âmbito administrativo o controle de constitucionalidade, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Dessa forma, ressaí correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal, sendo oportuno destacar que tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Dessa forma, as alegações dispostas no Recurso Voluntário não devem ser acolhidas, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 1002-003.817 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10930.722351/2013-51

*Assinado Digitalmente***Andréa Viana Arrais Egypto**

DOCUMENTO VALIDADO